

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027 **URGENTE!!!** 

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Após a renúncia do Gestor Judicial ao Evento 782 e pedido de retorno do sócio ao Evento 812, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, relativamente ao processo n.º 5058633-77.2018.4.04.7100/RS, para informar sobre a possibilidade de levantamento da medida cautelar consistente em proibição de exercício de cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do Grupo Supertex no atual momento.



Proferida a decisão de Evento 815, desde 15/08/2023 a gestão a passou a ser realizada por esta Administração Judicial, realizando-se todos os atos de gestão no Grupo Devedor que serão pormenorizados e objeto de prestação de contas futura.

De qualquer forma, a atividade desenvolvida por esta Auxiliar da Justiça como Gestora tem caráter eminentemente provisório, na forma do que determina o Art. 65, §1°, da Lei 11.101/2005 - LREF. Necessária, portanto, a análise judicial sobre o requerimento de retorno do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO ao cargo de gestor.

Da análise da manifestação de Evento 863, observa-se que o juízo federal determinou a revogação das medidas cautelares impostas nos autos do processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100:

[...] Nos autos do pedido de liberdade provisória com ou sem fiança nº 5077084-53.2018.4.04.7100/RS, foi deferida a substituição da prisão preventiva de ELIZANDRO ROSA BASSO pelas medidas cautelares de (a) não ocupar quaisquer funções junto à administração das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX, até ulterior deliberação desse Juízo quanto a essa circunstância; (b) abster-se de se candidatar a quaisquer cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX ou reivindicar a gestão das empresas perante o juízo da recuperação judicial ou qualquer outro (e. 6).

Considerando as respeitáveis ponderações do Ministério Público Federal, tenho que seja tempo de rever as medidas impostas.

É sabido que as medidas cautelares não são predispostas a perdurar indefinidamente, salvo se indispensáveis e hígidas as condições que ensejaram sua decretação, o que não é mais o caso em relação a ELIZANDRO ROSA BASSO.

Neste contexto e tendo em vista o tempo transcorrido, é de ser revista a condição.

Ante o exposto, revogo as medidas cautelares impostas a ELIZANDRO ROSA BASSO.

Do feito 5058633-77.2018.4.04.7100/RS, denota-se que a decisão seguiu o pronunciamento apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual indicou que "ainda que ELIZANDRO não tenha se dirigido a esse Juízo buscando a readequação das





cautelares impostas de forma prévia ao pedido noticiado nos autos da Recuperação Judicial, tem-se que, em razão do transcurso de tempo superior a quatro anos, não mais se justifica a manutenção das medidas, ainda mais quando já homologado pelo juízo competente o respectivo Plano de Recuperação Judicial, de modo que requer o Ministério Público Federal sua revogação".

Relembre-se que o afastamento do sócio se deu em razão de possível prática de crime falimentar, conforme ponderado por esta Auxiliar às fls. 7.443-7.446 e nos termos da decisão proferida por este juízo às fls. 7.510-7.518. No entanto, não se ignora que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde o afastamento do sócio e somente em agosto do ano corrente é que foi observada denúncia em face desse e de outros réus. Aliás, mesmo com a denúncia tendo sido apresentada, não houve qualquer oposição, pelo *Parquet* federal, quanto ao levantamento das medidas cautelares, sendo que a decisão proferida efetivamente revoga as medidas cautelares que determinavam o afastamento dos sócios da administração da empresa, assim como a abstenção de candidatura a qualquer cargo.

Assim, e considerando a necessidade de se oferecer uma solução célere à questão, adianta-se ser esta Administradora Judicial do entendimento de que o pedido de retorno é do sócio ELIZANDRO BASSO ao cargo de administrador é de ser deferido, com algumas ponderações.

De plano, é de se apontar que a eventual possibilidade de retomada da gestão pelo sócio já havia sido objeto de ponderações nos autos, tendo sido registrado o interesse de funcionários e clientes de que a gestão voltasse a ser operada pelo sócio (manifestação de Evento 808). Além disso, cabe referir que o Grupo Devedor está em momento sensível de sua gestão, passando a ter um plano de recuperação judicial a ser cumprido e,



sobretudo, um passivo tributário a ser composto (em especial, a se considerar todas as tentativas frustradas de ajuste).

Razoável, portanto, que com a renúncia do Gestor Judicial e o levantamento das restrições até então impostas pelo juízo criminal, a atividade gerencial volte a ser exercida pelo sócio.

No entanto, também não deve ser ignorado que diversas apurações estão sendo realizadas pelo juízo federal no sentido de, eventualmente, ocasionar a condenação dos réus. Isso denota a importância de, acaso deferido o pedido feito no Evento 863, serem adotadas medidas de fiscalização atentas à realidade do caso concreto.

Para tanto, e na forma do que autoriza o Art. 22, I, d, da LRF, informa-se que na eventualidade de ser autorizada a retomada da gestão pelo sócio, esta Administração Judicial irá solicitar a sua participação, na condição de ouvinte, em algumas das reuniões periódicas que são realizadas junto aos diversos setores da empresa, incluindo prestadores de serviços. Ademais, permanecerão sendo realizadas as visitas *in loco* e as atividades ordinárias de fiscalização, conforme Relatórios Mensais de Atividades apresentados no Incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027.

Além disso, opina-se que em caso de ser autorizado o retorno do sócio à administração, o valor de seu pró-labore tenha de ser previamente apreciado e autorizado por este juízo.

Assim, e considerando tais peculiaridades, esta Administração Judicial entende que o retorno do sócio à administração deve ser autorizado, o que se submete à apreciação do Ministério Público e do juízo.



De outro lado, e conforme ponderado em reunião junto ao juízo e sua assessoria, postula-se seja esta Administração Judicial autorizada a, desde já, convidar o sócio a participar de algumas reuniões da empresa, na condição de ouvinte e sob a condução desta Gestora. Justifica-se a medida em razão da dinamicidade da administração do Grupo Devedor, sendo cauteloso que os assuntos possam ser repassados ao sócio de forma organizada.

Ademais, e mesmo que decisão futura entenda pela eventual inviabilidade do retorno definitivo do sócio, entende-se que a propositura ora sugerida não trará nenhum prejuízo, na medida em que a atividade se dá de acordo com o seu direito de fiscalização e sem ingerência de gestão.

Por fim, no que toca ao peticionado pelo Gestor Judicial (Evento 782) e dada a possível alteração na gestão da empresa, requer seja autorizado que a análise desta Auxiliar seja realizada após a análise final acerca do pleito de Evento 863 e a manifestação do Grupo Devedor.

## ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- a) a imediata autorização judicial para a realização de convite ao sócio para participar de reuniões da empresa, na estrita condição de ouvinte, mediante convite e sob a condução desta Gestora;
- b) seja autorizado o retorno de ELIZANDRO ROSA BASSO ao cargo de administrador, com a indicação de que seu pró-labore seja definido pelo juízo;



- c) seja autorizada a análise desta Auxiliar acerca do peticionado pelo Gestor Judicial ao Evento 782 para após a apreciação final do pleito de retorno do sócio de Evento 863 e posterior manifestação do Grupo Devedor.
  - N. Termos.
  - P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 28 de agosto de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997